



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

RESOL-GP - 532018

Código de validação: FF6F0CBD6B

Regulamenta a concessão e o gozo de férias dos servidores efetivos e comissionados do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, *ad referendum*, do Plenário:

Art. 1º A organização, definição e alteração do período de férias dos servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão obedecerão ao disposto nesta resolução.

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se tabela de férias o registro informatizado contendo a programação de férias dos servidores de cada unidade de trabalho do Poder Judiciário Estadual.

Art. 3º O registro informatizado de férias anuais serão organizadas até o dia 30 de novembro do ano anterior, observada a necessidade de manutenção da regularidade e da continuidade dos serviços.

Art. 4º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 5º A marcação de férias pelos servidores ocorrerá até 31 de outubro de cada ano, para aprovação do registro informatizado de férias no mês de novembro, antes do fechamento do exercício financeiro.

Art. 6º Todos os servidores deverão constar do registro informatizado de férias anual, com a indicação integral dos respectivos períodos a que fazem jus, sob pena de a Administração marcar, de ofício, suas férias, mediante consulta às suas respectivas chefias imediatas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta resolução, considera-se chefia imediata os desembargadores, diretores de fórum, titulares de vara, diretores, coordenadores e chefes de divisão.

Art. 7º O registro informatizado será publicado mensalmente por meio de portaria única do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º O servidor tem direito a trinta dias de férias consecutivos a cada exercício, sendo vedado o desconto referente à falta ao serviço.

Art. 9º Serão exigidos doze meses de efetivo exercício para que se complete o primeiro período aquisitivo de férias.

Parágrafo único. O exercício das férias mencionadas no *caput* deste artigo é relativo ao ano em que se completar esse período de efetivo exercício.

Art. 10. Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, pois se considera cada exercício como o ano civil.

Art. 11. As férias poderão ser gozadas integralmente ou parceladas em até três períodos, sendo um dos períodos obrigatoriamente com duração não inferior a quinze dias.

Parágrafo único. Os períodos de férias resultantes do parcelamento não poderão ser interrompidos, salvo nos casos previstos nos artigos 18, 20 e parágrafo único do artigo 29 desta resolução.

Art. 12. Cabe à chefia imediata do servidor a aprovação do período de férias marcado, por meio de sistema informatizado, observando o limite máximo de acumulação permitido, assim como proceder aos ajustes necessários, de modo que se mantenha o funcionamento permanente da unidade com, no mínimo, 70% (setenta por cento) da lotação normal, em exercício.

Art. 13. Ao servidor estudante é assegurado a prioridade de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares, devendo ser observada a compensação de horários durante o afastamento em caso de alunos que possuam horário especial.

Art. 14. Os servidores membros de uma mesma família têm prioridade de usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 15. Quando o número de servidores optantes por férias exceder ao limite previsto no artigo 12, observar-se-á sucessivamente como critérios para concessão:

I - quem completará setenta e cinco anos, em função da aposentadoria compulsória;

II - quem estiver cumprindo o interstício aposentatório;

III - maior tempo de serviço público estadual;

IV - maior número de dependentes menores de quatorze anos de idade;

V - assiduidade.

§1º Além dos critérios previstos no *caput* deste artigo e seus incisos, poderá adotar-se outros, que conhecidos por todos, melhor atendam e se adaptem às suas necessidades.

§2º Não poderá ser utilizado sorteio como critério de concessão de férias.

Art. 16. A alteração de férias deve ser feita através de sistema informatizado e pode ocorrer por necessidade de serviço ou interesse do servidor, observando os limites e procedimentos estabelecidos no artigo 12 desta resolução.

Art. 17. O pedido de suspensão, antecipação ou transferência de férias do servidor deverá ser formalizado até o primeiro dia útil anterior à data de início das férias ou, na hipótese de parcelamento, do início de cada período.

Parágrafo único. O pedido que trata o *caput* deste artigo será realizada por intermédio do sistema informatizado próprio, devendo constar obrigatoriamente o novo período pretendido para o gozo.

Art. 18. As férias, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente com períodos de licenças ou afastamentos abaixo listados, caso não sejam transferidas, a pedido do servidor, devem ser reprogramadas pela Administração para após o término destes:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença à gestante e à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente em serviço e doença profissional;

VI - afastamento, por 08 (oito) dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos.

Art. 19. No caso da alteração do período ocorrer em razão de uma das hipóteses previstas no artigo 18 desta resolução ou por necessidade de serviço, quando for possível, o gozo será reprogramado dentro deste mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte.

§1º O gozo do período restante poderá ser solicitado pelo servidor até o encerramento do período do afastamento.

§2º Caso não haja por parte do servidor a solicitação prevista no parágrafo §1º deste artigo, caberá Administração a remarcação do período de férias.

Art. 20. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pela chefia imediata do servidor por meio do sistema informatizado próprio.

§1º Nos processos de indenização de férias de servidores, deverá ser obrigatoriamente anexada aos autos a justificativa de que trata o *caput* deste artigo, sob pena de indeferimento da indenização.

§2º É de responsabilidade do solicitante a comprovação dos motivos que deram causa à interrupção de férias.



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

Art. 21. As férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, em caso de necessidade de serviço, reconhecida pela sua chefia imediata.

Parágrafo único. Compete à Administração a comunicação prévia deste fato ao servidor e a sua chefia imediata.

Art. 22. As férias dos servidores cedidos deverão constar da programação anual do órgão cessionário, observado o período aquisitivo do órgão cedente, sob pena do primeiro assumir a responsabilidade pela eventual indenização dos períodos de férias não concedidos durante o prazo da cessão.

§1º O servidor cedido deverá apresentar ao órgão cedente certidão ou declaração atualizada de férias não gozadas, vedada a cumulação de um mesmo período aquisitivo entre os dois órgãos diversos.

§2º O órgão cessionário deverá informar o período de gozo de férias do servidor cedido, a fim que sejam feitas as devidas anotações funcionais no órgão cedente.

Art. 23. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1º As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º O adicional de férias deverá ser pago integralmente no mês anterior ao gozo do primeiro período.

Art. 24. Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo, com exceção da indenização de vale-transporte.

Art. 25. O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a quatorze dias.

§1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for exonerado.

§2º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função gratificada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

Art. 26. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça a decisão acerca da indenização de férias de servidores.

Art. 27. O servidor efetivo deste TJMA e ocupante de cargo em comissão neste Tribunal que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo, fará jus à indenização de férias:

I – do cargo efetivo;

II – do cargo em comissão.

Parágrafo único. O servidor que receber a indenização prevista no inciso II deste artigo deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 28. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, aposentadoria, demissão ou a destituição do cargo em comissão ou do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

Parágrafo único. Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 29. O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Parágrafo único. O servidor nomeado para exercer cargo em comissão, que esteja em gozo de férias, deverá solicitar a suspensão por 01 (um) dia exclusivamente para tomar posse e entrar em exercício, devendo este saldo de férias ser obrigatoriamente transferido para o primeiro dia útil posterior ao término do respectivo período.

Art. 30. As férias referentes aos exercícios anteriores a 2019, que na data da publicação desta resolução ainda não tiverem sido agendadas, poderão ser marcadas por meio do sistema informatizado destinado à marcação de férias.

Art. 31. Os casos não disciplinados por esta resolução serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 32. Esta resolução entra em vigor a partir de 01 de outubro de 2018.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁQUA”, DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 31 de agosto de 2018.

Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 16519

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 31/08/2018 12:39 (JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS)

Informações de Publicação

159/2018	03/09/2018 às 11:39	04/09/2018
----------	---------------------	------------